Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Requerimento de Efeito Suspensivo na Apelação nº **0064337-85.2026.8.19.0000**

Requerente: **ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA**

Requerido: **CONCESSIONARIA RIO PAX S A**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

Processo de Origem**: 0049912-70.2019.8.19.0203**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA RELATIVA A MAUSOLÉU - CEMITÉRIO. REQUERIMENTO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de efeito suspensivo formulado em apelação, com pedido de concessão imediata de tutela provisória de urgência para desocupação de mausoléu e autorização de obras de conservação.

2. A sentença de procedência reconheceu a validade formal e material do título de concessão de perpetuidade, o recadastramento da unidade em nome do requerente e a cobrança de encargos de manutenção pela concessionária, além de afastar a cláusula contratual invocada para excluir deveres de administração e solução do conflito registral.

3. No recurso, o requerente sustentou urgência em razão da utilização do mausoléu como almoxarifado e do impedimento para realizar obras de pintura e reforma de revestimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão imediata da tutela provisória postulada no âmbito da apelação, em especial o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

ANDRE LUIS MANCANO MARQUES:33928 Assinado em 09/11/2026 12:29:28
Local: GAB. DES. ANDRE LUIS MANCANO MARQUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A probabilidade do direito encontra respaldo na sentença de procedência, proferida após regular instrução probatória, que reconheceu a titularidade do requerente sobre a unidade funerária.

6. O perigo de dano concreto não ficou demonstrado. A alegação de uso indevido do mausoléu e de impedimento para obras não veio acompanhada de indicação de agravamento superveniente, risco estrutural, desabamento ou deterioração iminente.

7. A privação do exercício do direito reconhecido na sentença não supre, por si só, o requisito autônomo da urgência, sobretudo porque a situação narrada perdura desde antes do ajuizamento da demanda, sem demonstração de alteração fática relevante.

8. A duplicidade registral apontada pela perícia e a dificuldade de identificação física inequívoca do mausoléu recomendam cautela, em atenção à segurança jurídica e à reversibilidade da medida, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC.

9. A garantia da razoável duração do processo e o princípio da efetividade da tutela jurisdicional não afastam a necessidade de preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de tutela provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Requerimento improcedente.

Tese de julgamento: "1. A sentença de procedência pode evidenciar a probabilidade do direito para fins de tutela provisória recursal. 2. A concessão da tutela de urgência exige demonstração concreta e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

atual do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 3. A mera continuidade de situação anterior ao ajuizamento da demanda, sem agravamento superveniente, não basta para autorizar a antecipação dos efeitos da decisão. 4. A existência de dúvida quanto à identificação física do bem litigioso recomenda cautela e afasta a concessão de medida irreversível ou de difícil reversão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 300, 300, § 3º, 373, I; CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos de Requerimento de Efeito Suspensivo na Apelação sob o nº 0064337-85.2026.8.19.0000, em que são partes **ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA**, e **CONCESSIONARIA RIO PAX S A.**

ACORDAM os Desembargadores da Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER do Requerimento e, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de tutela provisória recursal formulado por ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA, incidentalmente à Apelação interposta contra a sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face de CONCESSIONÁRIA RIO PAX S.A.

Narra o Requerente que a sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a validade e a eficácia do título de concessão de perpetuidade do Mausoléu nº 1, Quadra 40, do Cemitério de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Jacarepaguá, e condenando a Ré à regularização cadastral do imóvel, à sua desocupação e à autorização para realização de obras de conservação.

Sustenta, contudo, que o Juízo de origem indeferiu a tutela antecipada de urgência, apesar de reconhecer a probabilidade do direito, por entender não demonstrado o perigo de dano.

Alega que a manutenção da utilização do mausoléu como almoxarifado pela Requerida configura lesão continuada ao seu direito, impedindo o acesso ao imóvel e a realização das obras de conservação pretendidas desde 2019. Aduz que a demora na efetivação da sentença prolonga indevidamente a privação do exercício de direito já reconhecido judicialmente, em afronta aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para determinar que a Requerida identifique o mausoléu, cesse sua utilização como almoxarifado, retire os materiais nele depositados, franqueie o acesso ao Requerente e autorize as obras de conservação, sob pena de multa diária. Subsidiariamente, postula a concessão parcial da medida ou sua apreciação sob o fundamento da tutela da evidência.

Decisão às fls. 16, indeferindo o pedido liminar de tutela provisória recursal.

Manifestação da requerida às fls. 26, pela manutenção da decisão.

É o relatório. Passo ao voto.

O ponto central consiste em definir se, diante do quadro fático já estabilizado na sentença de procedência, estão presentes os requisitos para a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

concessão imediata da tutela provisória postulada pelo requerente. E, nesse aspecto, a própria fundamentação da sentença revela cenário distinto daquele adotado em sua conclusão quanto ao perigo de dano.

Com efeito, a sentença reconheceu expressamente a validade formal e material do título de concessão de perpetuidade do autor, registrado perante a antiga administradora e perante o cemitério, com pagamento comprovado.

Reconheceu, ainda, que a própria concessionária recadastrou a unidade em nome do autor e lhe enviou cobranças relativas à manutenção do mausoléu, circunstância que denota o reconhecimento administrativo da titularidade.

Além disso, consignou que a cláusula contratual invocada pela ré não a exonera das obrigações presentes de administrar adequadamente o serviço, identificar as unidades sob sua gestão e solucionar o conflito registral

O bem litigioso tem destinação existencial e familiar, vinculada ao *jus sepulchri*, cuja fruição específica não se recompõe adequadamente por equivalente pecuniário.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos cuja demonstração incumbe à parte interessada, na forma do art. 373, I, do mesmo diploma legal.

Na hipótese, embora a probabilidade do direito encontre respaldo na sentença de procedência, proferida após regular instrução probatória, não se verifica, neste exame de cognição sumária, a demonstração de perigo de dano concreto que justifique a imediata antecipação dos efeitos da decisão recorrida.

Com efeito, o Requerente fundamenta a urgência na continuidade da utilização do mausoléu como almoxarifado e no impedimento de realizar obras de conservação. Entretanto, não aponta circunstância superveniente ou situação concreta que evidencie risco de agravamento significativo do estado de conservação do imóvel durante o processamento do Recurso.

Ressalte-se que não há sequer alegação de risco de desabamento, comprometimento estrutural ou deterioração iminente do mausoléu, tampouco indicação de circunstância que torne indispensável a realização imediata das obras pretendidas, as quais, segundo o próprio Requerente, se restringem à pintura e à reforma de revestimentos, sem alteração estrutural.

A privação do exercício do direito reconhecido na sentença, embora relevante, não dispensa a demonstração do requisito autônomo do perigo de dano, não sendo suficiente, por si só, para autorizar a antecipação dos efeitos do pronunciamento judicial, sobretudo quando a situação descrita perdura desde antes do ajuizamento da demanda, em 2019, sem indicação de agravamento concreto que imponha providência jurisdicional imediata.

Ademais, a própria sentença reconheceu dificuldades na identificação física inequívoca do mausoléu, em razão da duplicidade registral constatada pela perícia, circunstância que recomenda cautela na antecipação das obrigações de desocupação e autorização de obras, à luz do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação da reversibilidade da medida, prevista no art. 300, § 3º, do CPC.

Não se desconhece a garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, consagrado no art. 4º do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Todavia, tais postulados devem ser harmonizados com as exigências legais para concessão de medidas provisórias, não autorizando o afastamento dos pressupostos expressamente estabelecidos pelo legislador.

Registre-se, por fim, que a presente análise se limita à verificação dos requisitos para concessão da tutela provisória, sem antecipar qualquer conclusão definitiva acerca do mérito recursal.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de CONHECER e, **JULGAR IMPROCEDENTE** o Requerimento de Efeito Suspensivo na Apelação.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ